



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0087/2023

“Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC.”

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de origem Parlamentar, que almeja instituir “o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificação do Autor, nos seguintes termos:

A fome é um produto das relações econômicas, políticas e sociais que produzem a desigualdade e a miséria. A pandemia e radicalização do ajuste fiscal agravou as condições de vida do povo brasileiro e com consequência direta o Brasil voltou para o mapa da fome.

[...]

O Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias vai entregar refeições de graça para quem passa fome garantindo o Direito Humano à Alimentação Adequada, previsto no artigo sexto da Constituição Federal. As Cozinhas Solidárias serão equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional que tem como objetivo contribuir com o acesso à alimentação adequada e nutricional às famílias que hoje passam fome.

[...]



O Programa é um instrumento de geração de emprego formal e renda na cidade e no campo. As Cozinhas poderão empregar pessoas que hoje se encontram dentro dos cerca de 10 milhões de desempregados no Brasil. A experiência mostra que para o ramo de cozinhas solidárias, coletivas e comunitárias, os empregos não exigem alto grau de formação, podendo absorver o público mais vulnerável e de baixa escolaridade, que hoje, infelizmente, ainda são maioria de mulheres negras, inclusive o mesmo público que hoje apresenta maiores índices de fome. Desta forma, o Programa faz também com que famílias saiam da condição de vulnerabilidade e fome a partir da geração de emprego e renda formal.

[...]

As Cozinhas Comunitárias e Solidárias, como equipamentos públicos nas periferias das regiões metropolitanas, além de entregarem refeição de graça para quem passa fome, podem ser a intersecção entre a cozinha, as pessoas e o território e promovem uma rede de aprendizagem que ressignifica a relação com a comida, por exemplo, desde o cuidado com a horta que alimenta e gera significados culturais, a partir das práticas de cultivo e preparação de alimentos e ainda, cria laços com seus usuários. A cozinha é tratada como espaço de ressignificação de cultura, produção, território, comida e as práticas de comensalidades no contexto do enfrentamento da fome e insegurança alimentar e nutricional. Além disso, são espaços de socialização onde se estabelece trocas e fortalecimento de relações de solidariedade e rede de apoio social, principalmente entre mulheres.

[...]

Em síntese, o Projeto de Lei em pauta visa estabelecer o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias em Santa Catarina, com o intuito de promover segurança alimentar e assistência social, melhorando a qualidade de vida das comunidades locais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de abril de 2023 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que se requereu diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, e por seu intermédio, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), e à Secretaria da Fazenda (SEF), para subsidiar os trabalhos daquele Colegiado com informações específicas.



Foram trazidas aos autos as manifestações dos órgãos consultados:

I) a Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF observou que o processo carece dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para ser considerada adequado;

II) a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF destacou a necessidade de análise da viabilidade e pertinência da proposta pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, e sobre a efetiva possibilidade de a Pasta assumir as eventuais despesas geradas pelo programa, além de reiterar os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000¹, e a observância do indicador de “poupança corrente” previsto na Constituição Federal;

III) a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, da SAS, reconheceu a importância das Cozinhas Solidárias como equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, ressaltando sua relevância no combate à fome e na promoção da alimentação adequada. Sugerindo, ainda, modificações do texto da proposta em pauta, como a uniformidade na tipificação dos serviços prestados, a definição de subvenções sociais com as organizações da sociedade civil, a origem e a destinação de recursos para aquisição de alimentos da agricultura familiar, e a designação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família como responsável pela gestão do programa;

IV) o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) ressaltou a importância das Cozinhas Comunitárias e Solidárias como estratégia de combate à fome e sugeriu algumas alterações no texto do projeto, como o fortalecimento das cozinhas existentes, a priorização de comunidades

¹ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



tradicionais na produção de alimentos, a garantia de espaços físicos adequados e a capacitação contínua dos manipuladores de alimentos, além da definição da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família como órgão responsável; e

V) A PGE concluiu pela inconstitucionalidade da matéria devido à criação de despesa e ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Após as manifestações dos órgãos consultados, a matéria teve aprovada a admissibilidade de sua tramitação, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator naquele Colegiado, em Reunião do dia 5 de março de 2024, para corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa, bem como aspectos relacionados à clareza, concisão e objetividade.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que a recebi para relatar, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso IX do mesmo art. 73.

O Projeto de Lei em exame propõe a criação de programa que tem como objetivos a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, assistência social, dignidade humana, resgate social, melhoria da qualidade de vida,



cujos objetivos, no meu entendimento, estão alinhados com diretrizes² estabelecidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho 2014³, que possibilita a consecução de finalidades de interesse público por meio de parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil (OSCs), especialmente com as diretrizes expostas no art. 6º, IV, VI e IX da Lei referenciada.

Quanto à execução do Programa, a proposta, em seu art. 5º, parágrafo único, prevê parceria entre o poder público e as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais, em conformidade com a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 [art. 5º, parágrafo único], ou seja, formalizada por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, os quais devem definir as obrigações e responsabilidades de cada parte. Assim, fica possibilitado às OSCs o custeio das ações e das despesas envolvidas no programa de forma a se cumprir suas finalidades sem onerar o orçamento do Estado.

Pela análise exposta, entendo que tanto a justificação do Projeto de Lei apresentado a esta Casa Legislativa, quanto o texto da proposição evidenciam

² Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

[...]

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

[...]

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

[...]

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

³ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.



que o estímulo almejado pelo Programa não remete, diretamente, a aumento de despesa ou renúncia de receita orçamentária.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0087/2023** e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada e aprovada na CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator